

DECRETO Nº 009, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Carta Magna de 1988 e a Lei Orgânica do Município de Hidrolândia, Estado do Ceará, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, de transmissão de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), nos termos da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas de biossegurança específicas para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, objetivando o enfrentamento e a contenção da disseminação da doença;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inc. I, reza que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a necessidade de manter os serviços do Poder Executivo Municipal e reduzir as possibilidades de transmissão do novo Coronavírus causador da COVID-19;



CONSIDERANDO que ao Município compete a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde executadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em seu âmbito territorial, e à direção municipal deste órgão compete controlar e fiscalizar os procedimentos pertinentes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil e do Município de Hidrolândia;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Município na prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), disciplina que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (art. 24, inc. I),

DECRETA:

Art. 1º. Fica **DECRETADO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE**, em decorrência do novo coronavírus causador da COVID-19, classificada como pandemia.

Art. 2º. Ficam suspensos, no âmbito do Município de Hidrolândia/CE, pelo interregno entre o dia 19 de março a 03 de abril de 2020:

I - Atividades educacionais presenciais em todas as escolas da rede de ensino público, obrigatoriamente, no período estabelecido no *caput* deste artigo;

II - As atividades de transporte escolar e universitário no mesmo prazo do *caput* deste artigo;

III - Os Alvarás de Funcionamentos dos feirantes das cidades circunvizinhas que comercializam nas feiras livres do nosso Município;

IV - Eventos, de qualquer natureza, que exijam prévio conhecimento do Poder Público;

V - Atividades coletivas públicas ou privadas que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como: festas, serestas, comemorações, bibliotecas e centros culturais;

VI - Atividades para capacitação e treinamento de pessoal no âmbito do serviço público que envolva aglomerações de pessoas, ficando excluídos os servidores públicos lotados na Secretaria de Saúde;

VII - Os eventos esportivos no Município de Hidrolândia/CE.

§ 1º Os servidores públicos municipais deverão ficar sobreaviso, podendo, em caráter excepcional, ser autorizados a critério da respectiva chefia, a trabalhar em suas residências, cabendo ao seu órgão ou entidade setorial prover os meios necessários para o desempenho de suas funções, exceto os lotados na Secretaria de Saúde;

§ 2º Fica suspenso o atendimento ao público no âmbito da Administração Pública Municipal, não devendo ser afetado o funcionamento dos serviços essenciais, tais como: academias e congêneres, atendimentos de urgência (SAMU e Hospitalar), bem como demais unidades de assistência à saúde (servidores públicos municipais que exercem suas atividades funcionais na sede da Secretaria Municipal de Saúde, Unidades Básicas de Saúde e CAF), limpeza pública, fiscalização e orientação de trânsito.

§ 3º Ficam suspensas todas as atividades odontológicas que não sejam comprovadamente de urgência e emergência, em respeito as recomendações do Conselho Federal de Odontologia (CFO) e o Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará (CRO), na busca da proteção da saúde dos profissionais e da Sociedade, e que por si só favorece maior índice de contágio cruzado.

§ 4º Recomenda-se ao setor privado a adoção das providências a que se referem os incisos I, V e VI, deste artigo, ficando abrangidos, no tocante à suspensão de atividades coletivas, eventos realizados em templos, igrejas ou outras entidades religiosas.

§ 5º O disposto no inciso I, do "caput", não impede as instituições públicas de ensino de promoverem, durante o período de suspensão, atividades de natureza remota, desde que viável operacionalmente.

§ 6º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

§ 7º A referida suspensão de atividades no interregno do *caput* deste artigo, não se aplica aos procedimentos licitatórios já agendados;

§ 8º Ficam cancelados os Alvarás de Funcionamentos já expedidos por parte da Administração Pública Municipal referentes a eventos que seriam realizados durante o

período deste Decreto, bem como a suspensão das expedições de novos Alvarás de Funcionamento no mesmo sentido;

§ 9º Fica autorizada a contratação direta de profissionais de saúde, especialmente os diretamente relacionados à assistência à saúde, observando a Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que altera a Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 10 Ficam impedidos de gozar férias pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste Decreto, os servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de agente de trânsito e guarda municipal deste Município, bem como a suspensão das férias em gozo de tais servidores.

§ 11 Como medida de quarentena, ficam restritas e suspensas as seguintes atividades, no interregno entre 19 de março a 03 de abril de 2020, podendo haver prorrogação ou interrupção do prazo de suspensão, as atividades dos seguintes estabelecimentos: quadras poliesportiva, arezinha, brinquedopraça, casas de shows, pubs, igrejas e centros religiosos, Biblioteca Municipal e Policlínica.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde articular as ações e serviços de saúde voltados à contenção da situação de emergência disposta neste Decreto, competindo-lhe, em especial, a coordenação das ações de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), facultada a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I - Planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a situação de emergência;

II - Recomendar a suspensão de consultas ambulatoriais e cirurgias eletivas;

III - Recomendar aos hospitais a restrição de visitas aos pacientes internados;

IV - Recomendar a população em geral a evitar aglomerados de pessoas;

V - Recomendar que os atendimentos por profissionais do setor privado da área odontológica sejam realizados apenas nos casos de urgência e emergência, a fim de diminuir o contato com pacientes e, desse modo, reduzir o risco de contaminação/transmissão do profissional e paciente;

VI - Articular-se com os outros gestores municipais e regionais do SUS;

VII - Expedir recomendações a órgãos e instituições públicos e privados, no tocante à adoção de medidas e procedimentos para contenção da COVID-19;

VIII - Divulgar à população informações relativas à situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

IX - Adquirir bens e contratar serviços necessários para a atuação na situação de emergência;

X - Requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídica, nos termos do inc. XXV do art. 5º, da Carta Política de 1988, do inc. XIII, do art. 15, da Lei 8.080/1990 e do inc. VII, § 3º e inc. III, do § 7º do art. 3º, da Lei 13.979/2020.

XI - Disciplinar a rotina de funcionamento e os atendimentos prestados nas unidades de saúde do Município;

XII - Instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender às providências adotadas neste Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares;

XIII - Comunicar à Chefia do Poder Executivo, para providências cabíveis, o encerramento da situação de emergência decretada neste Decreto, em prazo não superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As requisições de bens e serviços previstas no inc. X, do *caput*, deste artigo, serão posteriormente indenizadas com base nos parâmetros aplicados no SUS para os procedimentos de saúde, e aos parâmetros de mercado para as demais necessidades.

Art. 4º. Competirá à Secretaria Municipal de Educação planejar ações visando o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, tendo em vista que não tem-se a dimensão exata de duração da paralisação em virtude da pandemia do coronavírus.

Art. 5º. Compete a Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social suspender, provisoriamente, os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e Programa de Atendimento Integral as Famílias (PAIF), bem como o atendimento ao público no Balcão Cidadão e nos Centros de Referências de Assistência Social (CRAS).

Parágrafo único. Os atendimentos referentes ao *caput* deste artigo serão realizados por meio de contato telefônico, o qual será disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Hidrolândia e através das redes sociais.

Art. 6º. As unidades ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais, públicas e privadas, ficam obrigadas a informar à Secretaria da Saúde o resultado do exame específico sobre todos os casos confirmados de contaminação pela COVID-19.

Parágrafo único. As unidades de saúde a que se refere o “caput” ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Saúde os documentos e prontuários dos pacientes suspeitos ou confirmados de contaminação pela COVID-19, mediante solicitação.

Art. 7º. Os servidores públicos municipais, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como também portadores de doenças cardíacas, doenças respiratórias preexistentes, doenças renais, hipertensos, diabéticos, em caráter excepcional, poderão ser autorizados a critério da respectiva chefia, a trabalhar em suas residências, cabendo ao seu órgão ou entidade setorial prover os meios necessários para o desempenho de suas funções.

§ 1º Poderá ser promovida a antecipação de férias aos integrantes do grupo de risco mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º Os servidores públicos municipais que descumprirem as determinações aqui explicitadas poderão sofrer Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 8º. Os gestores dos contratos de prestação de serviço celebrados com órgãos ou entidades municipais deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários em relação aos riscos da COVID-19 e à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou respiratórios.

Parágrafo único. As empresas contratadas estão passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 9º. As empresas de transporte de passageiros interurbanos ou interestaduais, que tem como ponto de desembarque a cidade de Hidrolândia/CE, devem adotar as medidas de prevenção da COVID-19, indicadas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, no que se refere à higienização e aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. As pessoas que desembarcarem no Município de Hidrolândia provenientes de áreas com incidência comprovada da COVID-19 devem manter-se em isolamento domiciliar por 07 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas.

Art. 10. Os estabelecimentos privados deverão disponibilizar locais para lavar as mãos com frequência, disponibilizando sabão anticéptico e/ou dispenser com álcool em gel, mínimo 70%, toalhas de papel descartáveis, bem como que ampliem a frequência

de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros, sob pena de revogação de alvará de funcionamento e/ou sanitário, a depender do caso.

§ 1º A limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros de estabelecimentos, deverá ser realizada pelo menos com água sanitária ou qualquer tipo de sabão.

§ 2º A intensificação do processo de higienização também será aplicada ao Mercado Público de Hidrolândia, assim como bares e restaurantes deste Município.

Art. 11. A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, será considerada abuso do poder econômico nos termos do inc. III, do art. 36, da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

Art. 12. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Hidrolândia, Ceará.

Art. 13. As pessoas e os estabelecimentos deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei, com a notificação das autoridades competentes, a saber Ministério Público (Estadual e Federal) e Poder Judiciário.

Art. 14. A suspensão das atividades a que se refere este Decreto poderá ser prorrogada, mediante avaliação da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.


IRES MOURA OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL



DECRETO Nº 019, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Prorroga o isolamento social para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19), bem como estabelece novas medidas preventivas para o funcionamento de estabelecimentos comerciais situados no Município de Hidrolândia/CE e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Hidrolândia/CE, e

CONSIDERANDO a Situação de Emergência em Saúde decorrente do Novo Coronavírus (COVID - 19) no Estado do Ceará, por meio do Decreto Estadual n.º 33.510, de 16/03/2020, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Município de Hidrolândia/CE declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE por meio do Decreto nº 009, de 18/03/2020, o qual prevê diversas ações de combate ao novo Coronavírus, com restrições a atividades do comércio, objetivando promover o isolamento social da população e, assim, preservar a capacidade de atendimento da rede de saúde, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, o Município de Hidrolândia/CE, seguindo sempre a orientação de especialistas da saúde, busca promover o isolamento social da população como política mais adequada ao enfrentamento a Covid-19, diante de seu comprovado impacto na redução da sobrecarga do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que mesmo diante da liberação de alguns comércios em nosso Município, temos a necessidade de continuar com as medidas para promover o isolamento social da população, tendo em vista que essa constitui maior relevância para evitar o descontrole da proliferação da COVID-19, buscando conter a sua curva de crescimento e impedir o seu avanço;

CONSIDERANDO que, diante do agravamento do cenário delicado e incerto em relação à pandemia, faz-se necessário, como medida de precaução, permanecer disposto sobre medidas preventivas de combate à proliferação da COVID-19 no Município de Hidrolândia, mediante um controle ainda mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentais que favorecem disseminação, buscando evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde municipal e estadual;



DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas no âmbito do **MUNICÍPIO de HIDROLÂNDIA/CE**, entre o dia 27 de fevereiro até o dia 07 de março de 2021, inclusive, para as atividades econômicas de comércio e serviços, as medidas de isolamento social previstas na forma e condições estabelecidas nos Decretos Municipais nº 030, de 01/06/2020, nº 032, de 08/06/2020, nº 036, de 29/06/2020, nº 037, de 03/07/2020, nº 038, de 11/07/2020, nº 041, de 19/07/2020, nº 044, de 02/08/2020, nº 048, de 17/08/2020, nº 049, de 24/08/2020, nº 052, de 28/08/2020, nº 055, de 07/09/2020, nº 057, de 21/09/2020, nº 062, de 12/10/2020, nº 078, de 07/12/2020, nº 001, de 04/01/2021, nº 005, de 25/01/2021, nº 010, de 20/03/2020, nº 12, de 15/02/2021, e nº 16, de 18/02/2021 as medidas de isolamento social e suas alterações posteriores, e no Decreto Estadual nº 33.519, de 19/03/2020, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Na prorrogação do isolamento social permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas anteriormente, passando a valer as seguintes:

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID - 19;

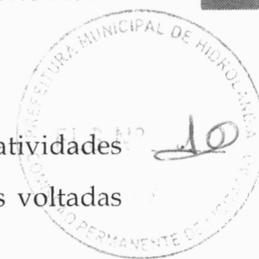
II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viável técnica e operacionalmente;

VI - vedação à realização de festas e eventos comemorativos.



Art. 3º No período de que trata o art. 1º, deste Decreto, as atividades econômicas e comportamentais obedecerão às seguintes medidas preventivas voltadas ao controle da disseminação da COVID-19:

I - restaurantes e hotéis:

a) proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, bares, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;

b) disponibilização de música ambiente do estabelecimento, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins, com o limite de 50% da capacidade, bem como limitação do atendimento a consumo no local ou viagem.

II - hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças;

b) limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto na alínea "a", deste inciso.

Art. 4º Para enfrentamento da COVID-19 serão adotadas, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

I - redução para 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento das academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas ou esportivas, devendo o uso do serviço se dar mediante prévio agendamento de horário, observadas todas as medidas estabelecidas em protocolo sanitário;

II - funcionamento das instituições religiosas com 30% (trinta por cento) da capacidade nos horários estabelecidos no art. 5º, deste Decreto, sendo que, após esses horários, só será permitida a celebração por transmissão virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no art. 6º, "caput", deste Decreto;

III - suspensão das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de

zero a 03 (três) anos;



IV - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível;

V - recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

VI - proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes aberto ou fechados, públicos ou privados, seja de qual for a iniciativa;

VII - reforço da fiscalização municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto nos art. 3º e 4º, deste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no Estado do Ceará, observará o seguinte:

I - **de segunda a sexta**, o comércio de rua somente funcionará até às 17h; e as demais atividades, inclusive religiosas, até às 19h;

II - **aos sábados e domingos**:

a) os restaurantes, os demais estabelecimentos para alimentação fora do lar e os bares, somente funcionarão até às 15h;

b) as demais atividades, inclusive religiosas, funcionarão até às 17h.

§ 1º Os seguintes serviços essenciais poderão funcionar regularmente, sem as restrições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias e drogarias;

III - indústrias;

IV - supermercados e congêneres;

V - postos de combustíveis;

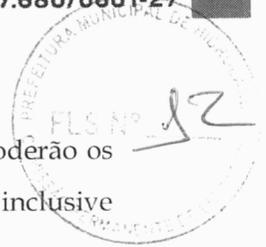
VI - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

VII - laboratórios de análises clínicas;

VIII - segurança privada;

IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X - funerárias.



§ 2º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 3º Além dos horários previstos nos incisos do “caput”, deste artigo, os restaurantes de hotéis e pousadas ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 18h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis à responsabilidade pelo controle.

§ 4º Ficam suspensas as atividades de parques aquáticos, balneários, clubes de lazer e congêneres.

Art. 6º Fica estabelecido “**toque de recolher**” no Município de Hidrolândia/CE, ficando proibida, **de segunda-feira a sexta-feira, das 20h às 5h, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h**, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, ou em razão do exercício da advocacia ou funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual.

Parágrafo único. Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, estádios e campos de futebol, “areninhas” e calçadas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.


IRES MOURA OLIVEIRA MARTINS
PREFEITA MUNICIPAL



DECRETO Nº 016, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Prorroga o isolamento social para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19), bem como estabelece medidas preventivas para o funcionamento de estabelecimentos comerciais situados no Município de Hidrolândia/CE e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Hidrolândia/CE, e

CONSIDERANDO o reconhecimento da CALAMIDADE PÚBLICA no ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Decreto Legislativo nº 543, de 03/04/2020;

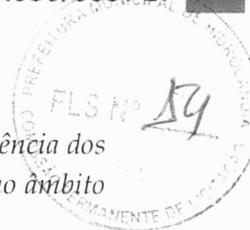
CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 546, de 17/04/2020, que reconhece o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE;

CONSIDERANDO a Situação de Emergência em Saúde decorrente do Novo Coronavírus (COVID - 19) no Estado do Ceará, por meio do Decreto Estadual n.º 33.510, de 16/03/2020, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Município de Hidrolândia/CE declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE por meio do Decreto nº 009, de 18/03/2020, o qual prevê diversas ações de combate ao novo Coronavírus, com restrições a atividades do comércio, objetivando promover o isolamento social da população e, assim, preservar a capacidade de atendimento da rede de saúde, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o art. 30, inc. I, da Carta Política de 1988, que estabelece competência aos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que a Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento da Covid-19 não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos municípios, devendo ser respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo;



CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante 38 afirma que é de competência dos municípios estabelecer o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no âmbito local;

CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, o Município de Hidrolândia/CE, seguindo sempre a orientação de especialistas da saúde, busca promover o isolamento social da população como política mais adequada ao enfrentamento a Covid-19, diante de seu comprovado impacto na redução da sobrecarga do sistema de saúde;

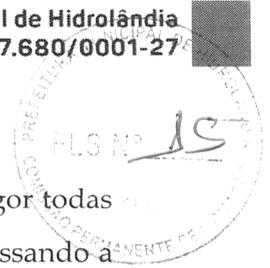
CONSIDERANDO, ainda, que se deu início ao processo de liberação responsável das atividades econômicas e comportamentais no Município de Hidrolândia, observando sempre critérios e condições definidas pela área da saúde;

CONSIDERANDO que mesmo diante da liberação de alguns comércios em nosso Município, temos a necessidade de continuar com as medidas para promover o isolamento social da população, tendo em vista que essa constitui maior relevância para evitar o descontrole da proliferação da COVID-19, buscando conter a sua curva de crescimento e impedir o seu avanço,

CONSIDERANDO as determinações contidas no recente Decreto Estadual n.º 33.936, de 17/02/2021, editado e publicado na mesma data,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam, até o **DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2021, PRORROGADAS**, no âmbito do **MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE**, na forma e condições estabelecidas nos Decretos Municipais n.º 030, de 01/06/2020, n.º 032, de 08/06/2020, n.º 036, de 29/06/2020, n.º 037, de 03/07/2020, n.º 038, de 11/07/2020, n.º 041, de 19/07/2020, n.º 044, de 02/08/2020, n.º 048, de 17/08/2020, n.º 049, de 24/08/2020, n.º 052, de 28/08/2020, n.º 055, de 07/09/2020, n.º 057, de 21/09/2020, n.º 062, de 12/10/2020, n.º 078, de 07/12/2020, n.º 001, de 04/01/2021, n.º 005, de 25/01/2021, n.º 010, de 20/03/2020, n.º 12, de 15/02/2021, as medidas de isolamento social e suas alterações posteriores, observado o disposto neste Decreto Municipal e no Decreto Estadual n.º 33.936, de 17/02/2021.



Art. 2º. Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas anteriormente, passando a valer as seguintes:

I - de segunda a sexta, a partir das 20h até às 6h do dia seguinte, ficarão suspensas quaisquer atividades, presenciais, do comércio e de serviços;

II - aos sábados e domingos, os restaurantes e demais estabelecimentos para alimentação fora do lar não poderão funcionar entre as 15h até as 6h do dia seguinte; já em relação aos outros estabelecimentos do comércio e serviços, o funcionamento será vedado a partir das 17h até as 6h do dia seguinte.

§ 1º No horário de restrição de que tratam os incisos I e II, do “caput”, deste artigo, só poderão funcionar:

- I - serviços públicos essenciais;
- II - farmácias;
- III - indústria;
- IV - supermercados/congêneres;
- V - postos de combustíveis;
- VI - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- VII - laboratórios de análises clínicas;
- VIII - segurança privada;
- IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- X - funerárias



§ 2º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 3º Além dos horários previstos nos incisos do “caput”, deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 20h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.

Art. 3º Fica estabelecido “toque de recolher” em toda a circunscrição do Município, ficando proibida, todos os dias, das 22h às 5h do dia seguinte, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, para deslocamentos a atividades previstas no § 1º, do art. 2º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções cabíveis, em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, estádios e campos de futebol ou caminhada, “areninhas” e calçadões.

Art. 4º Para enfrentamento da COVID-19 serão adotadas, no Município, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

I - mantida a suspensão, a partir do dia 19 de fevereiro, das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado;

II - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades

cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível;



www



III - recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

IV - proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes aberto ou fechados, públicos ou privados, seja de qual for a iniciativa;

V - controle da entrada e saída de veículos do município de Hidrolândia, somente sendo permitido o deslocamento nos seguintes casos:

a) por motivos de saúde, próprios e de terceiros, para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

b) entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;

c) entre os domicílios e os locais de trabalho;

d) para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

e) para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

f) aqueles necessários ao exercício das atividades de imprensa;

g) transporte de carga;

h) de pessoas domiciliadas em mais de um município do Estado, desde que devidamente comprovados ambos os domicílios;



i) de comprovação documental de reserva previamente realizada ou de pagamento efetuado, até a data de publicação deste Decreto, para estadia em estabelecimentos formais de hospedagem;

j) por motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

VI - reforço da fiscalização municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

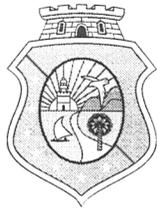
Art. 5º. Podem funcionar, todos os dias, até às 20h, as Igrejas e templos religiosos. Os locais devem ter controle para evitar aglomerações e manter o distanciamento entre os presentes.

Art. 6º. No que lhe for cabível e de acordo com a realidade local, aplicam-se as medidas restritivas dispostas no Decreto Estadual n.º 33.936, de 17/02/2021.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.


IRÊS MOURA OLIVEIRA MARTINS
PREFEITA MUNICIPAL



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº039 | Suplemento | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.936, de 17 de fevereiro de 2021.

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº33.510, de 16 de março de 2020, que decretou, no Estado do Ceará, situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19; CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Estado vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia desde o seu início em território cearense, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelo Comitê Estadual de Enfrentamento da COVID-19; CONSIDERANDO que os números da pandemia em todo Estado ainda inspiram atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus; CONSIDERANDO o atual cenário da doença no Brasil e no mundo, em que verificado aumento do número de casos, com isso exigindo o reforço dos cuidados necessários para coibir aglomerações, protegendo a vida do cidadão; CONSIDERANDO que, diante da permanência desse cenário delicado e incerto em relação à pandemia, faz-se necessário, como medida de precaução, dispor sobre medidas preventivas de combate à proliferação da COVID-19, no Estado, mediante um controle mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentais que possam favorecer aglomerações, buscando evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde estadual, pública e privada; CONSIDERANDO que a Secretaria da Saúde do Estado, durante todo o processo de enfrentamento da pandemia, vem acompanhando de perto os dados epidemiológicos da pandemia em todos os municípios e regiões cearenses, sempre respaldando as decisões de governo sobre as ações e medidas a serem adotadas no combate à disseminação da doença; DECRETA:

CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL

Seção I

Das medidas gerais de isolamento social

Art. 1º Até o dia 28 de fevereiro de 2021, permanecerão em vigor, no Estado do Ceará, as medidas de isolamento social previstas no Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Capítulo II, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, e edições subsequentes, observado o seguinte:

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID-19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;

VI - vedação, em todo o Estado, à realização de festas em ambientes fechados;

VII - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do Decreto nº 33.815, de 14 de novembro de 2020.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Estado do Ceará consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território estadual, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando

excepcionado(a)s dessa vedação:

I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 2º Continuam autorizadas a voltar ao trabalho as pessoas em atividades liberadas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adocimento há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto nº 33.627, de 13 de junho de 2020.

§ 3º O dever especial de proteção a que se refere o inciso II, do "caput", deste artigo, em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, segue sendo aplicável somente aquelas que forem portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplásias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo, conforme previsão do § 6º, do art. 1º, do Decreto nº 33.631, de 20 de junho de 2020.

§ 4º Durante o isolamento social, permanecerão autorizadas as seguintes atividades:

I - a operação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, regular e complementar, desde que cumpridas todas as medidas sanitárias específicas para o setor, sem prejuízo do atendimento ao disposto no § 6º, do art. 2º, do Decreto nº 33.645, de 4 de julho de 2020;

II - a circulação de pessoas, para a prática esportiva individual, em espaços públicos e privados acessíveis ao público, desde que observadas pelos frequentadores todas as medidas de proteção previstas neste Decreto, tais como uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração, observado, em todo caso, o disposto no art. 6º, deste Decreto;

III - a operação do serviço metroviário de Sobral e do Cariri (VLT), devendo a respectiva operação guardar conformidade com as medidas sanitárias estabelecidas para a segura prestação do serviço.

Seção II

Das medidas preventivas à disseminação da COVID-19

Art. 3º No período de que trata o art. 1º, deste Decreto, as atividades econômicas e comportamentais no Estado obedecerão às medidas preventivas direcionadas ao controle da disseminação da COVID-19, constantes do Anexo I, deste Decreto.

§ 1º As pessoas acima de 60 (sessenta) anos e aos integrantes de grupos de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, reiteram-se os cuidados quanto a evitar aglomerações, em ambientes públicos ou privados, bem como o comparecimento a eventos, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator ao regime sancionatório previsto no art. 11, deste Decreto.

§ 3º A Secretaria da Saúde do Estado fiscalizará o atendimento às medidas estabelecidas nesta Seção, sem prejuízo da atuação concorrente dos demais órgãos estaduais e municipais competentes para a matéria.

Art. 4º Para enfrentamento da COVID-19, serão adotadas, no Estado, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

I - suspensão, a partir do dia 19 de fevereiro, das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto não seja viável;

II - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, estadual e federal, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível;

III - recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

IV - proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes aberto ou fechados, públicos ou privados, seja de qual for a iniciativa;

V - intensificação da fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, individual ou coletivo, regular e complementar, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI, deste artigo;

VI - controle da entrada e saída de veículos do município de Fortaleza, somente sendo permitido o deslocamento nos seguintes casos:

a) por motivos de saúde, próprios e de terceiros, para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

b) entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;



- c) entre os domicílios e os locais de trabalho;
- d) para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- e) para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- f) aqueles necessários ao exercício das atividades de imprensa;
- g) transporte de carga;
- h) de pessoas domiciliadas em mais de um município do Estado, desde que devidamente comprovados ambos os domicílios;
- i) de comprovação documental de reserva previamente realizada ou de pagamento efetuado, até a data de publicação deste Decreto, para estadia em estabelecimentos formais de hospedagem;
- j) por motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

VII - proibição do uso de espaços comuns e equipamentos de lazer, em condomínios de praia, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como "resorts", ensejando o descumprimento da regra a interdição do correspondente espaço, sem prejuízo da imposição ao condomínio das demais sanções previstas na legislação;

VIII - aumento do controle e da fiscalização do uso de espaços comuns e de equipamentos de lazer em condomínios residenciais, barracas de praia e clubes, no tocante à obediência às regras de protocolo sanitário já existente, evitando, especialmente, aglomerações;

IX - reforço da fiscalização estadual e municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada no inciso VI, deste artigo, as pessoas em deslocamento intermunicipal deverão portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste artigo dar-se-á de forma concorrente entre agentes da Secretaria da Saúde do Estado e dos municípios, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Estadual, da Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto nos arts. 3 e 4º, deste Decreto, funcionamento das atividades econômicas, no Estado do Ceará, observará o seguinte:

I - de segunda a sexta, a partir das 20h até as 6h do dia seguinte, ficarão suspensas quaisquer atividades do comércio e de serviços;

II - aos sábados e domingos, os restaurantes e demais estabelecimentos para alimentação fora do lar não funcionarão entre 15h até as 6h do dia seguinte; já em relação aos outros estabelecimentos do comércio e serviços, o funcionamento será vedado a partir das 17h até as 6h do dia seguinte.

§ 1º No horário de restrição de que tratam os incisos I e II, do "caput", deste artigo, só poderão funcionar:

- I - serviços públicos essenciais;
- II - farmácias;
- III - indústria;
- IV - supermercados congêneres;
- V - postos de combustíveis;
- VI - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- VII - laboratórios de análises clínicas;
- VIII - segurança privada;
- IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- X - funerárias.

§ 2º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 3º Além dos horários previstos nos incisos do "caput", deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 20h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.

§ 4º Ficam suspensas as atividades de parques aquáticos, inclusive daqueles existentes em barracas de praia.

Art. 6º Fica estabelecido "toque de recolher" no Estado do Ceará, ficando proibida, todos os dias, das 22h às 5h do dia seguinte, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, para deslocamentos a atividades previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art. 11, deste Decreto, em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, "areninhas", calçadões e praias.

Art. 7º Ao disposto nesta Seção aplica-se o regime sancionatório previsto no art. 11, deste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS REGIONALIZAÇÕES DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 8º No âmbito da política de regionalização do isolamento social no Estado, recomenda-se aos municípios cearenses com dados epidemiológicos e assistenciais mais preocupantes da COVID-19 a adoção de medidas mais rigorosas no controle do avanço da doença, a exemplo da instalação de barreiras sanitárias na entrada e saída da localidade.

§ 1º No combate à COVID-19, os municípios cearenses não poderão:

- I - adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as

estabelecidas neste Decreto;

II - proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos deste Decreto.

§ 2º O Estado, por seus órgãos competentes, prestará aos municípios o apoio necessário para a implementação do isolamento social previsto na forma deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I

Das atividades no município de Fortaleza e nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza

Art. 9º O município de Fortaleza e os municípios da Região de Saúde de Fortaleza permanecerão na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, observadas as restrições e especificidades previstas neste Decreto.

§ 1º No município de Fortaleza e nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza, estão vedado(a)s:

I - o comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas;

II - o funcionamento de bares e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas no inciso X, do § 4º, do art. 5º, do Decreto n.º 33.737, de 12 de setembro de 2020.

§ 2º Nos municípios de que trata este artigo, continuam liberadas as atividades já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.

§ 3º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretaria da Saúde.

§ 4º As medidas sanitárias previstas no Anexo II, deste Decreto, aplicam-se no que não contraria as disposições constantes da Seção II, do seu Capítulo I.

Seção II

Das atividades nos municípios das demais Regiões de Saúde do Estado do Ceará

Art. 10. Os municípios das Regiões de Saúde Norte, do Sertão Central, do Litoral Leste/Jaguaribe e do Cariri permanecerão na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, observadas as restrições e especificidades estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos municípios a que se refere o "caput", deste artigo, as atividades econômicas e comportamentais serão desempenhadas segundo as mesmas condições, restrições e autorizações previstas para o município de Fortaleza e os de sua Região de Saúde, conforme previsão do art. 8º, deste Decreto.

§ 2º Nos municípios Regiões de Saúde Norte, do Sertão Central, do Litoral Leste/Jaguaribe e do Cariri, estão vedado(a)s:

I - o comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas;

II - o funcionamento de bares e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas no inciso X, do § 4º, do art. 5º, do Decreto n.º 33.737, de 12 de setembro de 2020.

§ 3º Nos municípios de que trata esta Seção, continuam liberadas as atividades já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.

§ 4º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretaria da Saúde.

§ 5º As medidas sanitárias previstas no Anexo II, deste Decreto, aplicam-se no que não contraria as disposições constantes da Seção II, do seu Capítulo I.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 11. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interdito o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

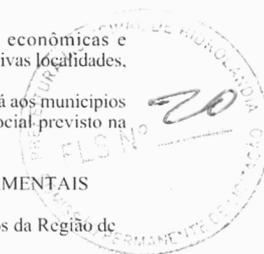
§ 3º Suspensas nos termos dos §§ 1º 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento.

§ 5º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o ato de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 6º O Estado, através da Secretaria da Saúde, da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Estadual, auxiliará os agentes municipais para os fins deste artigo, sem prejuízo de sua atuação concorrente.

§ 7º O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público



destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. A Secretaria da Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº33.936, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

MEDIDAS PREVENTIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19

1 – RESTAURANTES, BARRACAS DE PRAIA E HOTÉIS.

1.1 Proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, barracas de praia, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos, devendo ainda ser observada a restrição do item 4.1, de Eventos e Áreas de Uso Comum.

1.2 Disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.

1.3 Limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, com o limite de 50% de sua capacidade máxima. Limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada. Proibição de fila de espera na calçada. Utilização de filas de espera eletrônicas.

1.4 Estímulo aos estabelecimentos para que se certifiquem com o Selo Lazer Seguro, nos termos definidos pela SESA, órgão responsável por sua emissão.

2 – HOTÉIS, Pousadas e Afins.

2.1 Limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

2.2 Obtenção antecipadamente pelos hotéis, para que possam funcionar, no período de validade deste Decreto, do Selo Lazer Seguro a ser emitido pela SESA mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto no item 2.1.

2.3 Obediência das regras previstas no item 1 pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins.

2.4. Com relação a imóveis de aluguel por temporada, seja a locação para unidade isolada seja em condomínio, feita por plataforma digital ou não, deverá ser observada a capacidade de 1 (uma) pessoa para cada 12 m² do respectivo imóvel, desde que não superado o limite máximo de 15 (quinze) pessoas, independente da dimensão total da unidade locada.

2.5. Aplicação aos flats das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão dos itens 2.1 a 2.3, deste Anexo.

3 – SHOPPING CENTERS E COMÉRCIO DE RUA.

3.1. Manutenção da capacidade de funcionamento dos shoppings em 50% (cinquenta por cento);

3.2. Abertura do comércio de rua em horário depois das 9h, observado sempre o limite de ocupação no interior dos estabelecimentos;

3.3. Limitação da ocupação dos estacionamentos em shoppings a 50% (cinquenta por cento), devendo ser demarcadas e fiscalizadas as vagas que não podem ser utilizadas.

3.4 Realização do controle eletrônico nas entradas principais dos shoppings informando, através de painéis, a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local.

3.5 Inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento, em shopping ou comércio de rua.

4 - EVENTOS E ÁREAS DE USO COMUM.

4.1 Suspensão de quaisquer eventos sociais e corporativos, privados ou públicos, em ambientes abertos ou fechados no Estado.

4.2 Proibição de festas em áreas comuns de quaisquer condomínios, residenciais, de lazer e mistos.

4.3 Limitação da capacidade máxima de festas residenciais, em cada unidade, a 15 (quinze) pessoas, incluídos os moradores e colaboradores, devendo, no caso de condomínios, se fazer constar a capacidade máxima das respectivas unidades em local de fácil visualização dos condôminos.

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº33.936, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021
PROTOCOLO GERAL

(As medidas sanitárias previstas nesta Anexo aplicam-se no que não contrariar as disposições constantes da Seção II, do Capítulo I, deste Decreto)

1. NORMAS GERAIS

1.1. Observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

1.2. Adotar as "Orientações Gerais aos Trabalhadores e Empregadores em Razão da Pandemia da COVID-19", publicada pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.

1.3. Notificar as autoridades competentes em caso de funcionário e terceirizado afastado do trabalho com sintomas relacionados à COVID-19, por meio do portal (<https://coronavirus.ceara.gov.br/>).

1.4. Evitar reuniões presenciais e dar preferência a videoconferências.

1.5. Implementar medidas para evitar aglomerações de funcionários, terceirizados usuários, consumidores.

1.6. Verificar o cumprimento dos protocolos presentes no local da empresa.

1.7. Elaborar, divulgar e armazenar a documentação de todas as rotinas e planos internos das empresas relacionados ao combate à COVID-19.

1.8. Orientar os funcionários que devem evitar excessos ao falar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante suas atividades laborais.

1.9. Implementar campanhas de conscientização e cartilhas de capacitação dos trabalhadores sobre higiene pessoal, medidas de prevenção da contaminação, direitos e deveres dos trabalhadores e estender o conhecimento aos seus familiares em suas respectivas residências.

1.10. Caso a natureza de sua atividade se enquadre, conforme indicação no site www.ceara.gov.br/pesquisa-cnac, em algum Protocolo Setorial, a empresa deverá cumpri-lo adicionalmente, sem prejuízo das suas obrigações estabelecidas pelo Protocolo Geral.

1.11. Elaborar Protocolo Institucional de forma a estabelecer medidas de segurança aos seus colaboradores, clientes e fornecedores, que materializem as medidas estabelecidas nos Protocolos Geral e Setorial para as condições específicas da empresa. Micro e Pequena Empresas estão desobrigadas da elaboração do Protocolo Institucional e devem assinar Termo de Compromisso de cumprimento dos Protocolos Geral e Setorial que lhe diz respeito.

1.12. Realizar treinamentos de funcionários prioritariamente por meio de EAD ou respeitando a distância mínima recomendada.

1.13. Elegir uma pessoa que ficará responsável por supervisionar as novas práticas a cada semana, em sistema de rodízio.

2. TRANSPORTE E TURNOS

2.1. Para as empresas com funcionários que se utilizem do transporte público, cumprir com horário de abertura e encerramento de atividades em acordo com o plano de escalonamento de horários vigente, emitido pela autoridade de mobilidade urbana do município correspondente, com o intuito de minimizar picos de aglomerações no transporte público.

2.2. Orientar todos os colaboradores quanto às recomendações de prevenção no transporte residência-trabalho-residência.

2.3. Em caso de transporte fornecido pela empresa, deverá ser mantida a ventilação natural dentro dos veículos através da abertura de todas as janelas. Quando for necessária a utilização do sistema de ar-condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar, desinfetar regularmente os assentos e demais superfícies do interior do veículo que são mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores (solução com hipoclorito de sódio 2%, preparados alcoólicos e/ou outros sanitizante).

2.4. Implementar rotina de home office para equipe administrativa ou aquela cujas atribuições não exijam atividades presenciais. Para estes casos a empresa deverá garantir o provimento adequado referente à estrutura de trabalho para o colaborador.

3. EPI'S

3.1. Tornar obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) a todos os funcionários e terceirizados, pertinentes à natureza de suas atividades, para prevenção à disseminação da COVID-19.

3.2. Vedar o acesso a qualquer pessoa, funcionário, terceirizado, gestor, proprietário ou visitante, que não esteja com o uso devido de EPI's em conformidade com seus protocolos geral, setorial e institucional.

3.3. Implementar plano de suprimento, estoque, uso e descarte de EPI's e materiais de higienização com fácil acesso a todos os seus funcionários, terceirizados, visitantes, clientes e usuários, visando planejar a possível escassez de suprimentos.

3.4. Garantir a disponibilização a todos os colaboradores EPI's na qualidade e quantidade para uso e proteção durante todo o período do turno de trabalho e durante seu trânsito residência-trabalho-residência.

3.5. O descarte de EPI's deverá ocorrer em sacos plásticos adequados, dispostos em área para depósito apropriada. Os funcionários dos serviços de limpeza deverão ser treinados quanto ao cuidado com o manuseio dos EPIs usados por se tratarem de materiais contaminantes. O recolhimento e a destinação de tais resíduos deverão ser realizados por empresa especializada.

3.6. Os EPIs não devem ser compartilhados. É vedado o compartilhamento de itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador quando pertinente.

3.7. É obrigatório a troca imediata dos EPIs que apresentarem qualquer dano, reforçando aos colaboradores sobre evitar tocar os olhos, nariz e boca.

3.8. Realizar a higienização diária de EPI's não descartáveis.

4. SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS

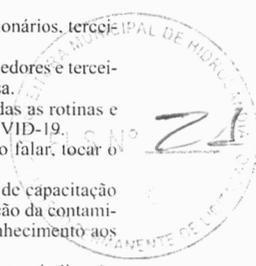
4.1. Orientar e conscientizar os trabalhadores sobre a importância do isolamento social dos funcionários e profissionais pelos 14 dias anteriores à retomada das atividades.

4.2. Adotar prática de isolamento social de profissionais considerados no grupo de risco em suas residências. São considerados os profissionais do grupo de risco aqueles com idade e comorbidades descritas pela Organização Mundial de Saúde e pela Secretaria de Saúde do Ceará. Estes profissionais afastados deverão realizar trabalho remoto quando possível e na impossibilidade deverão manter-se em isolamento domiciliar até o término da pandemia.

4.3. Monitorar diariamente, no início do turno de trabalho, todos os funcionários e terceirizados quanto aos sintomas da COVID-19, e entrevista sobre a ocorrência de sintomas nos colaboradores e naqueles com os quais ele reside ou tem contato frequente.

4.4. Incentivar que os funcionários comuniquem imediatamente aos responsáveis em caso de febre e/ou sintomas respiratórios. As medidas de isolamento devem ser tomadas o quanto antes.

4.5. Elaborar, no âmbito do Protocolo Institucional, plano de testes de diagnóstico para seus colaboradores, seguindo a periodicidade e cobertura reco-





Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº047 | Suplemento | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.955, de 26 de fevereiro de 2021.

DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº33.510, de 16 de março de 2020, que decretou, no Estado do Ceará, situação de emergência em saúde decorrente da COVID – 19; CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Estado vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia desde o seu início em território cearense, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelo Comitê Estadual de Enfrentamento da COVID-19; CONSIDERANDO que os números da pandemia em todo Estado ainda inspiram atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus; CONSIDERANDO o atual cenário da doença no Brasil e no mundo, em que verificado aumento do número de casos, com isso exigindo o reforço dos cuidados necessários para coibir aglomerações, protegendo a vida do cidadão; CONSIDERANDO que, diante da permanência desse cenário delicado e incerto em relação à pandemia, faz-se necessário, como medida de precaução, dispor sobre medidas preventivas de combate à proliferação da COVID-19, no Estado, mediante um controle mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentais que possam favorecer aglomerações, buscando evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde estadual, pública e privada; CONSIDERANDO que a Secretaria da Saúde do Estado, durante todo o processo de enfrentamento da pandemia, vem acompanhando de perto os dados epidemiológicos da pandemia em todos os municípios e regiões cearenses, sempre respaldando as decisões de governo sobre as ações e medidas a serem adotadas no combate à disseminação da doença; DECRETA:

CAPÍTULO I

DO ISOLAMENTO SOCIAL

Seção I

Das medidas gerais de isolamento social

Art. 1º Do dia 27 de fevereiro ao dia 07 de março de 2021, permanecerão em vigor, no Estado do Ceará, as medidas de isolamento social previstas no Decreto nº33.519, de 19 de março de 2020, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Capítulo II, do Decreto nº33.608, de 30 de maio de 2020, e edições subsequentes, observado o seguinte:

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto nº33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto nº33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;

VI - vedação, em todo o Estado, à realização de festas e eventos comemorativos, nos termos do inciso VI, do art. 4º, deste Decreto;

VII - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do Decreto nº33.815, de 14 de novembro de 2020.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Estado do Ceará consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território estadual, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 2º Continuam autorizadas a voltar ao trabalho as pessoas em atividades liberadas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto nº 33.627, de 13 de junho de 2020.

§ 3º O dever especial de proteção a que se refere o inciso II, do “caput”, deste artigo, em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, segue sendo aplicável somente aquelas que forem portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunopressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo, conforme previsão do § 6º, do art. 1º, do Decreto nº33.631, de 20 de junho de 2020.

§ 4º Durante o isolamento social, permanecerão autorizadas as seguintes atividades:

I – a operação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, regular e complementar, desde que cumpridas todas as medidas sanitárias específicas para o setor, sem prejuízo do atendimento ao disposto no § 6º, do art. 2º, do Decreto nº33.645, de 4 de julho de 2020;

II – a circulação de pessoas, para a prática esportiva individual, em espaços públicos e privados acessíveis ao público, desde que observados pelos frequentadores os horários e as condições estabelecidas neste Decreto, como uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração, atendendo, em todo caso, o disposto no art. 6º, deste Decreto;

III - a operação do serviço metroviário de Sobral e do Cariri (VLT), devendo a respectiva operação guardar conformidade com as medidas sanitárias estabelecidas para a segura prestação do serviço.

Seção II

Das medidas preventivas à disseminação da COVID-19

Art. 3º No período de que trata o art. 1º, deste Decreto, as atividades econômicas e comportamentais no Estado obedecerão às seguintes medidas preventivas voltadas ao controle da disseminação da COVID-19:

I – restaurantes, barracas de praia e hotéis;



a) proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, barracas de praia, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos, nos termos do inciso VI, do art. 4º, deste Decreto;

b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.

c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, com o limite de 50% da capacidade, bem como: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.

d) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela SESA.

II – hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

b) obtenção antecipadamente pelos hotéis, para que possam funcionar do Selo Lazer Seguro a ser emitido pela SESA mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto na alínea “a”, deste inciso;

c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

d) aplicação aos “flats” das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas “a” a “c”, deste inciso.

III – shoppings centers, indústria e comércio de rua:

a) manutenção da capacidade de funcionamento dos shoppings em 50% (cinquenta por cento);

b) abertura do comércio de rua em horário depois das 9h, observado sempre o limite de ocupação no interior dos estabelecimentos;

c) funcionamento dos shoppings a partir das 10h;

d) limitação da ocupação dos estacionamentos em shoppings a 50% (cinquenta por cento), devendo ser demarcadas e fiscalizadas as vagas que não podem ser utilizadas;

e) realização do controle eletrônico nas entradas principais dos shoppings informando, através de painéis, a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local;

f) inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento, em shopping ou comércio de rua.

§ 1º Às pessoas acima de 60 (sessenta) anos e aos integrantes de grupos de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto nº33.608, de 30 de maio de 2020, reiteram-se os cuidados quanto a evitar aglomerações, em ambientes públicos ou privados, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator ao regime sancionatório previsto no art. 11, deste Decreto.

§ 3º A Secretaria da Saúde do Estado - SESA fiscalizará o atendimento às medidas estabelecidas nesta Seção, sem prejuízo da atuação concorrente dos demais órgãos estaduais e municipais competentes para a matéria.

Art. 4º Para enfrentamento da COVID-19, serão adotadas, no Estado, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

I - redução para 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento das academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas ou esportivas, devendo o uso do serviço se dar mediante prévio agendamento de horário, observadas todas as medidas estabelecidas em protocolo sanitário;

II - funcionamento das instituições religiosas com 30% (trinta por cento) da capacidade nos horários estabelecidos no art. 5º, deste Decreto, sendo que, após esses horários, só será permitida a celebração por transmissão virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no art. 6º, “caput”, deste Decreto;

III - suspensão das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

IV - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, estadual e federal, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível;

V - recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

VI - proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes aberto ou fechados, públicos ou privados, seja de qual for a iniciativa;

VII - intensificação da fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, individual ou coletivo, regular e complementar, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VIII, deste artigo;

VIII - controle da entrada e saída de veículos do município de

Fortaleza, somente sendo permitido o deslocamento nos seguintes casos:

a) por motivos de saúde, próprios e de terceiros, para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

b) entre os domicílios e os locais de trabalho;

c) para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

d) para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

e) aqueles necessários ao exercício das atividades de imprensa;

f) transporte de carga;

g) de pessoas domiciliadas em mais de um município do Estado, desde que devidamente comprovados ambos os domicílios;

h) de comprovação documental de reserva previamente realizada ou de pagamento efetuado, até a data de publicação deste Decreto, para estadia em estabelecimentos formais de hospedagem;

i) por motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados

IX - proibição do uso de espaços comuns e equipamentos de lazer, em condomínios de praia, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veranieo, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como “resorts”, ensejando o descumprimento da regra a interdição do correspondente espaço, sem prejuízo da imposição ao condomínio das demais sanções previstas na legislação;

X - aumento do controle e da fiscalização do uso de espaços comuns e de equipamentos de lazer em condomínios residenciais, barracas de praia e clubes, no tocante à obediência às regras de protocolo sanitário já existente, evitando, especialmente, aglomerações;

XI - reforço da fiscalização estadual e municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada no inciso VIII, deste artigo, as pessoas em deslocamento intermunicipal deverão portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste artigo dar-se-á de forma concorrente entre agentes da SESA do Estado e dos municípios, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Estadual, da Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE e do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

§ 3º A realização de eventos, desde que em ambiente exclusivamente virtual, não incorre na vedação prevista no inciso VI, deste artigo.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto nos art. 3 e 4º, deste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no Estado do Ceará, observará o seguinte:

I - de segunda a sexta, o comércio de rua somente funcionará até as 17h; e as demais atividades, inclusive religiosas, até as 19h;

II - aos sábados e domingos:

a) os restaurantes e os demais estabelecimentos para alimentação fora do lar somente funcionarão até as 15h, inclusive aqueles situados em shoppings; abrangidas as praças de alimentação;

b) as demais atividades, inclusive religiosas, funcionarão até as 17h.

§ 1º No horário de restrição de que tratam os incisos I e II, do “caput”, deste artigo, só poderão funcionar:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias;

III - indústria;

IV - supermercados/congêneres;

V - postos de combustíveis;

VI - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

VII - laboratórios de análises clínicas;

VIII - segurança privada;

IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

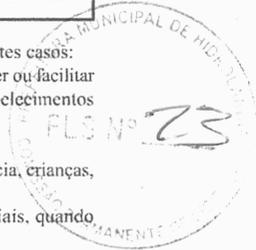
X - funerárias.

§ 2º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 3º Além dos horários previstos nos incisos do “caput”, deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 18h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.

§ 4º Ficam suspensas as atividades de parques aquáticos, inclusive daqueles existentes em barracas de praia.

Art. 6º Fica estabelecido “toque de recolher” no Estado do Ceará, ficando proibida, nos dias da semana, das 20h às 5h, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, em razão de deslocamentos a aeroporto



ou rodoviária para viagens, para descolamentos a atividades previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia ou funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art. 11, deste Decreto, em caso de descumprimento.

§ 1º Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, "areninhas", calçadões e praças.

§ 2º Por serem fechados para o público, com o respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, os jogos da Copa do Nordeste poderão ser realizados no Estádio Castelão, em Fortaleza, nos horários agendados, com transmissão exclusiva pelos meios de comunicação.

Art. 7º Ao disposto nesta Seção aplica-se o regime sancionatório previsto no art. 11, deste Decreto.

Art. 8º As restrições nos arts. 5º e 6º, deste Decreto, não se aplicam a oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definida no Decreto nº33.532, de 30 de março de 2020.

CAPÍTULO II

DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 9º No âmbito da política de regionalização do isolamento social no Estado, recomenda-se aos municípios cearenses com dados epidemiológicos e assistenciais mais preocupantes da COVID-19 a adoção de medidas mais rigorosas no controle do avanço da doença, a exemplo da instalação de barreiras sanitárias na entrada e saída da localidade.

§ 1º No combate à COVID-19, os municípios cearenses não poderão:

I - adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas neste Decreto;

II - proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos deste Decreto.

§ 2º O Estado, por seus órgãos competentes, prestará aos municípios o apoio necessário para a implementação do isolamento social previsto na forma deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I

Das atividades no município de Fortaleza e nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza

Art. 10. O município de Fortaleza e os municípios da Região de Saúde de Fortaleza permanecerão na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, observadas as restrições e especificidades previstas neste Decreto.

§ 1º Sem prejuízo de outras restrições já estabelecidas, no município de Fortaleza e nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza, estão vedado(a)s:

I - o comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas;

II - o funcionamento de bares e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas no inciso X, do § 4º, do art. 5º, do Decreto nº33.737, de 12 de setembro de 2020.

§ 2º Nos municípios de que trata este artigo, continuam liberadas as atividades já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.

§ 3º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

Seção II

Das atividades nos municípios das demais Regiões de Saúde do

Estado do Ceará

Art. 11. Os municípios das Regiões de Saúde Norte, do Sertão Central, do Litoral Leste/Jaguaribe e do Cariri permanecerão na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, observadas as restrições e especificidades estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos municípios a que se refere o "caput", deste artigo, as atividades econômicas e comportamentais serão desempenhadas segundo as mesmas condições, restrições e autorizações previstas para o município de Fortaleza e os de sua Região de Saúde, conforme previsão do art. 10, deste Decreto.

§ 2º Sem prejuízo de outras restrições já estabelecidas, nos municípios Regiões de Saúde Norte, do Sertão Central, do Litoral Leste/Jaguaribe e do Cariri, estão vedado(a)s:

I - o comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas;

II - o funcionamento de bares e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas no inciso X, do § 4º, do art. 5º, do Decreto nº33.737, de 12 de setembro de 2020.

§ 3º Nos municípios de que trata esta Seção, continuam liberadas as atividades já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.

§ 4º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 12. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interdito o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Suspensas nos termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento.

§ 5º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o ato de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 6º O Estado, através da SESA, da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Estadual, auxiliará os agentes municipais para os fins deste artigo, sem prejuízo de sua atuação concorrente.

§ 7º O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

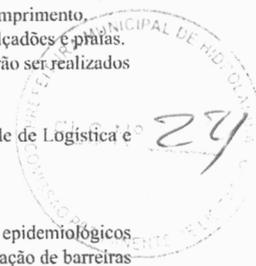
Art. 13. A SESA, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 14. Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas, a partir da publicação deste Decreto e observando hierarquicamente as suas disposições, serão divulgados no site oficial da SESA.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO





PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.510, de 16 de março de 2020.

DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA INFEÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso XIX, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição da República, CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2); CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), nos termos da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011; CONSIDERANDO o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas de biossegurança específicas para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, objetivando o enfrentamento e a contenção da disseminação da doença, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência da nova coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Caberá à Secretaria da Saúde do Estado articular as ações e serviços de saúde voltados à contenção da situação de emergência disposta neste Decreto, competindo-lhe, em especial, a coordenação das ações de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado, facultada a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a situação de emergência;

II - articular-se com os gestores municipais e regionais do SUS;

III - expedir recomendações a órgãos e instituições públicas e privadas, no tocante à adoção de medidas e procedimentos para contenção da COVID-19;

IV - encaminhar ao Governador do Estado relatórios técnicos sobre a situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e as ações administrativas em curso;

V - divulgar à população informações relativas à situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

VI - adquirir bens e contratar serviços necessários para a atuação na situação de emergência;

VII - requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º, da Constituição da República de 1988, do inciso XIII do art. 15, da Lei 8.080/1990 e do inciso VII do § 3º e inciso III do § 7º, do art. 3º, da Lei 13.979/2020;

VIII - disciplinar a rotina de funcionamento e os atendimentos prestados nas unidades de saúde do Estado;

IX - instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender às providências adotadas neste Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares;

X - comunicar ao Governador do Estado, para providências cabíveis, o encerramento da situação de emergência decretada neste Decreto, em prazo não superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As requisições de bens e serviços previstas no inciso VII, do "caput", deste artigo, serão posteriormente indenizadas com base nos parâmetros aplicados no SUS para os procedimentos de saúde, e aos parâmetros de mercado para as demais necessidades.

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Ceará, por 15 (quinze) dias:

I - eventos, de qualquer natureza, que exijam prévio conhecimento do Poder Público, com público superior a 100 (cem) pessoas;

II - atividades coletivas em equipamentos públicos que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como shows, cinema e teatro, bibliotecas e centros culturais;

III - atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública, obrigatoriamente a partir de 19 de março, podendo essa suspensão iniciar-se a partir de 17 de março;

IV - atividades para capacitação e treinamento de pessoal no âmbito do serviço público que envolvam aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas;

V - visitação em unidades prisionais ou de internação do sistema socioeducativo do Estado;

VI - transporte de presos para audiências de qualquer natureza.

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere este artigo poderá ser prorrogada, mediante prévia avaliação da Secretaria da Saúde.

§ 2º Os ajustes que se façam necessários ao calendário escolar da rede pública estadual de ensino, de que trata o inciso III, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria da Educação, podendo, inclusive, a suspensão ser considerada como recesso ou férias.

§ 3º Os eventos esportivos no Ceará somente poderão ocorrer com os portões fechados ao público, mediante autorização sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do Estado e Termo de Compromisso assinado pelos organizadores.

§ 4º Recomenda-se ao setor privado a adoção das providências a que se referem os incisos II, III e IV, do "caput", deste artigo, ficando abrangidos, no tocante à suspensão de atividades coletivas, eventos realizados em templos, igrejas ou outras entidades religiosas.

§ 5º O disposto no inciso III, do "caput", não impede as instituições públicas de ensino de promoverem, durante o período de suspensão, atividades de natureza remota, desde que viável operacionalmente.

Art. 4º As unidades ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais, públicas e privadas, ficam obrigadas a informar à Secretaria da Saúde o resultado do exame específico para a SARS-CoV-2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), sobre todos os casos confirmados de contaminação pela COVID-19.

§ 1º A informação de que trata o "caput" deverá conter, obrigatoriamente, os dados constantes do sítio eletrônico: http://formus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=53635.

§ 2º As unidades de saúde a que se refere o "caput" ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Saúde os documentos e prontuários dos pacientes suspeitos ou confirmados de contaminação pela COVID-19, mediante solicitação.

Art. 5º Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, prorrogáveis, as férias de todos os profissionais da área da saúde do Estado, devendo ser reprogramadas eventuais férias previstas para gozo no respectivo período.

§ 1º Ficam canceladas todas as viagens a serviço, nacionais e internacionais, de servidores públicos estaduais, salvo em caso de relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º Os servidores públicos estaduais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a critério da respectiva chefia, a trabalhar em suas residências, cabendo ao seu órgão ou entidade setorial prover os meios necessários para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Os gestores dos contratos de prestação de serviço celebrados com órgãos ou entidades estaduais deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários em relação aos riscos da COVID-19 e à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou respiratórios.

Parágrafo único. As empresas contratadas estão passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 7º Os transportes públicos em âmbito estadual, municipal ou intermunicipal, por meio de ônibus ou metrô, deverão passar, no mínimo, 1 (uma) vez ao dia, por processo de higienização especial.

Art. 8º Fica criada, no âmbito da Secretaria da Saúde, uma Rede de Teleatendimento em Saúde para atendimento da população (24 horas), ficando os profissionais que nela atuarão submetidos a regime de plantão.

Art. 9º A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, será considerada abuso do poder econômico nos termos do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

Art. 10. A Secretaria da Saúde do Estado deverá manter atualizado Plano de Contingência no âmbito do Estado do Ceará para conter a emergência de saúde pública provocada pela COVID-19.

Parágrafo único. O Plano a que se refere este artigo será divulgado através da internet e distribuído a toda a rede pública e privada de saúde no Estado.

Art. 11. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

Art. 12. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste Decreto ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO





DOCUMENTO DE FORMAÇÃO DA DEMANDA

	DEMANDA
Secretaria Municipal de Saúde	Objeto: TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca.
Departamento Demandante:	Secretaria Municipal de Saúde do Município de Hidrolândia -Ce
Responsável pela Demanda:	Luan Pereira Xavier Gomes
Cargo ou Função:	Secretário Municipal de Saúde do Município de Hidrolândia-CE
e-mail:	xavierluan@yahoo.com

Solicito de Vossa Senhoria autorizar o setor competente a proceder com a contratação da demanda discriminada abaixo:

DESCRIÇÃO DO OBJETO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca.	Mês	03

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde - OMS decretou em 11 de março de 2020 a disseminação do novo Coronavírus como uma PANDEMIA MUNDIAL, fato que naturalmente acarretou uma crise no sistema público de saúde, desafiando as autoridades estatais a adotarem condutas excepcionais e temporárias para solução de problemas extraordinários.

O novo Coronavírus, oficialmente conhecido como gerador da doença denominada COVID-19, causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que em alguns casos podem ser mais graves, com a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave em casos extremos, e complicações que podem levar ao Óbito.

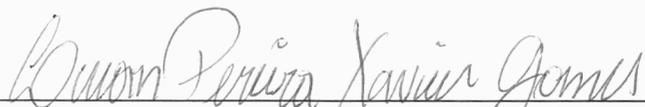
É de conhecimento público que o Brasil está vivendo, uma nova onda de contágios, visto que há grande evolução da taxa de reprodução (Rt) do coronavírus no país, que indica que a pandemia voltou a crescer ano país inteiro, bem como no Estado do Ceará e no município de Hidrolândia, o que nos obriga a reforçarmos as medidas já adotadas.

Essa secretaria vem atuando fortemente no combate a pandemia do novo coronavírus, no entanto, estamos presenciando um grande crescimento no número de casos da COVID-19 no município de Hidrolândia.

A contratação emergencial de tendas, proporcionará aos agentes públicos municipais que atuam em barreiras sanitárias e em campanhas educativas, mais segurança, melhores condições de higiene e maior controle do fluxo de entradas de veículos e pessoas em nosso município e facilitará o processo de abordagem aos condutores de veículos, bem como a medição de temperaturas de todos os passageiros e a desinfecção dos veículos. A adoção dessas medidas contribuirá significativamente para diminuirmos a proliferação do vírus em nosso município, pois ao detectarmos pessoas com febre ou qualquer outro sintoma

de COVID 19, o profissional da saúde poderá recomendar o devido acompanhamento médico e assim sendo, as pessoas serão acompanhadas pelo sistema de saúde do município de Hidrolândia.

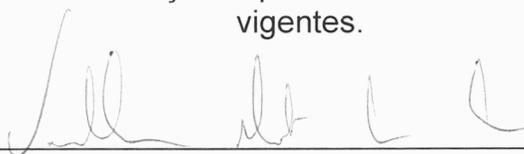
Hidrolândia-CE, 15 de fevereiro de 2021.



Luan Pereira Xavier Gomes
Secretário Municipal de Saúde do Município de Hidrolândia-CE.



AUTORIZO, à vista das informações apresentadas e com observância das normas vigentes.



Vanderlan Matos da Cruz
Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Hidrolândia-CE.



DESPACHO PARA PROVIDENCIAR PROJETO BÁSICO

Da: Secretaria Municipal de Saúde
À: Equipe de Planejamento das Contratações Administrativas
Att.: João Paulo Alves de Souza
Assunto: Projeto Básico

Prezado(a) Senhor(a),

Tendo em vista a Autoridade Superior da Secretaria Municipal de Saúde, haver autorizado a demanda constante do documento em anexo, venho através dessa, solicitar a formulação de Projeto Básico, proveniente ao objeto pretendido, com vistas a subsidiar a contratação.

Solicito ainda, que da conclusão do referido Projeto Básico, seja remetido à Autoridade Competente, para se de acordo, emitir a devida aprovação e encaminhar aos procedimentos adiante.

Hidrolândia-CE, 15 de fevereiro de 2021.

Vanderlan Matos da Cruz

Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Hidrolândia-CE

PROCOLO:

RECEBIDO EM: 15/02/2021

ASS.:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

PROJETO BÁSICO



1. DO OBJETO

- 1.1. Contratação emergencial de TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca, conforme as condições estabelecidas nesse Projeto Básico.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca	Mês	03

2. UNIDADE ADMINISTRATIVA

- 2.1. Secretaria Municipal de Saúde.

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A Organização Mundial de Saúde - OMS decretou em 11 de março de 2020 a disseminação do novo Coronavírus como uma PANDEMIA MUNDIAL, fato que naturalmente acarretou uma crise no sistema público de saúde, desafiando as autoridades estatais a adotarem condutas excepcionais e temporárias para solução de problemas extraordinários. O novo Coronavírus, oficialmente conhecido como gerador da doença denominada COVID-19, causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que em alguns casos podem ser mais graves, com a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave em casos extremos, e complicações que podem levar ao Óbito. É de conhecimento público que o Brasil está vivendo, uma nova onda de contágios, visto que há grande evolução da taxa de reprodução (Rt) do coronavírus no país, que indica que a pandemia voltou a crescer ano país inteiro, bem como no Estado do Ceará e no município de Hidrolândia, o que nos obriga a reforçarmos as medidas já adotadas. Essa secretaria vem atuando fortemente no combate a pandemia do novo coronavírus, no entanto, estamos presenciando um grande crescimento no número de casos da COVID-19 no município de Hidrolândia

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

4.1.1. Trata-se de prestação de serviço de locação de equipamento enquanto durar a pandemia do novo coronavírus, pois visa a adoção de medidas necessárias para conter a proliferação da transmissão do novo coronavírus em nosso município, devendo ser entregue no prazo e local designado pela CONTRATANTE, conforme o estabelecido na Ordem de serviço;

4.1.2. A contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à Saúde dos trabalhadores e envolvidos na execução do objeto contratual

5. DA CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO

5.1. Trata-se de serviço comum a ser contratado diretamente, por dispensa de licitação, com fulcro no **art. 24, inciso IV**, da Lei nº. 8.666/93.

6. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

6.1. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:

6.1.1. 02 tendas, conforme as especificações deste projeto básico.

7. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO.

7.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo dos serviços, nos termos abaixo.

7.2. No prazo de até 5 (cinco) dias corridos do adimplemento da parcela, a CONTRATADA deverá entregar toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação contratual.

7.3. O recebimento provisório será realizado por agente público da administração designado para tal fim, após a entrega da documentação acima, da seguinte forma:

7.3.1. A contratante realizará inspeção de todos os serviços executados, com a finalidade de



EQUIPE DE PLANEJAMENTO

verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

7.4. No prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento provisório dos serviços, o Gestor do Contrato deverá providenciar o recebimento definitivo, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços.

7.4.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções.

7.5. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas.

7.6. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, ou, em qualquer época, das garantias concedidas e das responsabilidades assumidas em contrato e por força das disposições legais em vigor.

7.7. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Projeto Básico e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pela administração, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. São obrigações da Contratante:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

8.1.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.1.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

8.1.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Projeto Básico;

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes deste Projeto Básico e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

9.1.1. Executar os serviços conforme especificações deste Projeto Básico e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Projeto Básico e em sua proposta;

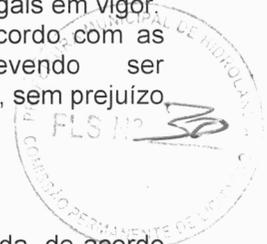
9.1.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado ao município, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

9.1.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante;

9.1.6. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais





EQUIPE DE PLANEJAMENTO

previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

9.1.7. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

9.1.8. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

9.1.9. Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.1.10. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.

9.1.11. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Projeto Básico, no prazo determinado.

9.1.12. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.1.13. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.

9.1.14. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.1.15. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Projeto Básico;

9.1.16. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.1.17. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;

9.1.18. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação.



10. DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto,

11. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

11.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos nesse Projeto Básico; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

12. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

12.1. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a execução do serviço, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com ao objeto e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

13. DO PAGAMENTO

13.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até **05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

13.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

13.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-



EQUIPE DE PLANEJAMENTO

á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

13.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

13.6. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

13.6.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

13.7. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%



14. DO REAJUSTE

14.1. Os preços são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da assinatura do contrato.

14.2. Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo de alteração, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma do Art. 65, Inciso II, Alínea "d", da Lei 8.666/93, podendo ser registrado por simples apostila (§8º).

15. DA GARANTIA CONTRATUAL

15.1. Não haverá exigência de garantia contratual para essa contratação.

16. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666/93, a Contratada que:

16.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

16.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;

16.1.3. falhar ou fraudar na execução do contrato;

16.1.4. comportar-se de modo inidôneo;

16.1.5. cometer fraude fiscal;

16.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

16.2.1. Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

16.2.2. multa moratória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

16.2.3. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

16.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

16.3. As sanções previstas acima poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de

Handwritten signature and initials



EQUIPE DE PLANEJAMENTO

multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

- 16.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:
- 16.4.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - 16.4.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
 - 16.4.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 16.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 16.6. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.
- 16.6.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 16.7. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do contratado, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.
- 16.8. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

17. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR (CONTRATAÇÃO DIRETA)

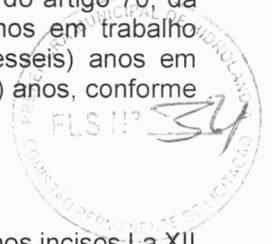
- 17.1. O proponente será convocado para manifestação previamente à uma eventual negativa de contratação, devendo como pré-requisito à contratação e decorrer da execução contratual, comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos de habilitação:
- 17.1.1. Cédula de Identidade do(s) administrador(s).
 - 17.1.2. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
 - 17.1.3. No caso de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoeempreendedor.gov.br;
 - 17.1.4. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
 - 17.1.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas a respectiva sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
 - 17.1.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764/71;
 - 17.1.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
 - 17.1.8. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
 - 17.1.9. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários Federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.
 - 17.1.10. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
 - 17.1.11. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43;
 - 17.1.12. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da



EQUIPE DE PLANEJAMENTO

licitação;

- 17.1.13. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
17.1.13.1. Caso a licitante seja considerada isenta dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 17.1.14. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 17.1.15. Declaração para fins de cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 9.854, de 27-10-1999, publicada no DOU de 28.10.1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo anexo a este edital.



18. RESCISÃO

- 18.1. O Contrato poderá ser rescindido:
- 18.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesse Projeto Básico;
- 18.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.
- 18.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.
- 18.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 18.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:
- 18.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 18.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 18.4.3. Indenizações e multas.

19. DOS CASOS OMISSOS.

- 19.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

20. VEDAÇÕES

- 20.1. É vedado à CONTRATADA:
- 20.2. caucionar ou utilizar o contrato para qualquer operação financeira;
- 20.3. interromper a execução do contrato sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

21. ALTERAÇÕES

- 21.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina da Lei nº 8.666, de 1993.
- 21.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

22. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 22.1. À contratação relativa ao presente projeto básico aplicam-se ainda as seguintes disposições:
- 22.1.1. A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei de Licitações;
- 22.1.2. As partes ficam vinculadas aos termos deste Projeto Básico, seus eventuais anexos e à proposta da CONTRATADA;
- 22.1.3. A CONTRATADA deve manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ

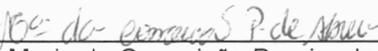
Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

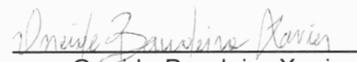
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Município de Hidrolândia-CE, 17 de fevereiro de 2021.




João Paulo Alves de Souza
**Chefe da Equipe de
Planejamento**


Maria da Conceição Pereira de
Abreu
**Membro da Equipe de
Planejamento**


Oneide Bandeira Xavier
**Membro da Equipe de
Planejamento**


Raimunda Gilda Peres Oliveira Silva
Membro da Equipe de Planejamento



DESPACHO DE PROJETO BÁSICO

À
Secretaria de Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de **Hidrolândia-CE**
Att. Vanderlan Matos da Cruz

Ref.: **PROJETO BÁSICO PARA APROVAÇÃO.**

Senhor Ordenador,

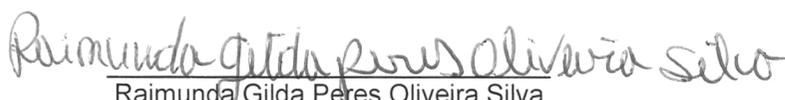
Encaminhamos à Vossa Senhoria, em anexo, **PROJETO BÁSICO**, que versa sobre a **Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca**, para a análise, e havendo a necessidade de ajuste que faça retornar as devidas considerações, ou se de acordo, que proceda a devida aprovação formal.

Hidrolândia-CE, 17 de fevereiro de 2021


João Paulo Alves de Souza
Chefe da Equipe de
Planejamento

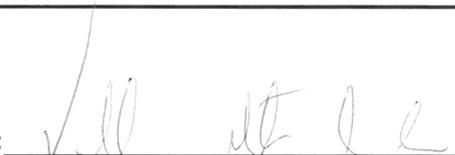

Maria da Conceição Pereira de
Abreu
Membro da Equipe de
Planejamento


Oneide Bandeira Xavier
Membro da Equipe de
Planejamento


Raimunda Gilda Peres Oliveira Silva
Membro da Equipe de Planejamento

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 17/02/2021 -

ASS.: 



TERMO DE APROVAÇÃO

Da: Secretaria Municipal de Saúde

À: Equipe de Planejamento das Contratações Administrativa

Att.: João Paulo Alves de Souza

Assunto: Termo de Aprovação – Projeto Básico

Prezado(a) Senhor(a),

Ordenador (a) de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, subscrito, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, e

CONSIDERANDO a necessidade da TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca,

CONSIDERANDO que a equipe de planejamento, atendeu todos os pressupostos exigidos na formalização do Projeto Básico,

RESOLVE:

1º. **Aprovar** o Projeto Básico.

Registre-se e Cumpra-se.

Hidrolândia-CE, 17 de fevereiro de 2021.

Vanderlan Matos da Cruz

Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Hidrolândia-CE.

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 17 / 02 / 2021

ASS.:



DESPACHO PARA PROVIDENCIAR PESQUISA DE PREÇOS



Ao
Setor de Compras
Prefeitura Municipal de Saúde

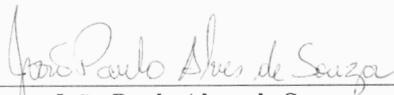
Ref.: **OBTENÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS.**

Senhor Diretor de Compras,

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, o **Projeto Básico**, que versa sobre **TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca**, para a obtenção de pesquisa de mercado diretamente à no mínimo 03 (três) empresas com atividade inerente ao objeto acima mencionado.

Aguardo retorno para dar continuidade aos trabalhos, contando com sua colaboração e apreço, deixando votos de estima consideração.

Hidrolândia-CE, 17 de fevereiro de 2021.


João Paulo Alves de Souza
Chefe da Equipe de Planejamento

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 17/02/2021 -

ASS.: Faílton Araújo de Paiva



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

Aos cuidados da Equipe de Planejamento das Contratações
Município de Hidrolândia/CE

Sr. Chefe da Equipe de Planejamento,

Conforme anterior solicitação de Vossa Senhoria, encaminho-lhe, em anexo, a pesquisa mercadológica referente ao objeto do Projeto Básico, compreendendo a TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca, para atender as necessidades dessa administração com o objeto pretendido.

Hidrolândia-CE, 24 de fevereiro de 2021.

Failson Eufrazio de Paiva

FAILSON EUFRAZIO DE PAIVA
DIRETOR DE COMPRAS E ALMOXARIFADO

PROCOLO:

RECEBIDO EM: 24/02/2021 -

ASS.: 

À Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE.

PROPOSTA DE PREÇO

LOKA EVENTOS LTDA ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 17.663.773/0001-50, SITUADA A AVENIDA DRA. LUIZA HELENA CAMELO PAIVA, S/N - BAIRRO RAMPA, RERIUTABA CEARÁ, REPRESENTADA POR VICTOR VINICIUS XIMENES, INSCRITO NO CPF Nº 024.262.323-90.

RERIUTABA-CE, 18 FEVEREIRO DE 2021.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QTDE	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medindo 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca.	MÊS	03	R\$ 3.000,00 (Três mil reais)	R\$ 9.000,00 (Nove mil reais)
VALOR TOTAL DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)					

CASO NOS SEJA ADJUDICADO O OBJETO ACIMA CITADO, NOS COMPROMETEMOS A ASSINAR O CONTRATO.

PRAZO DA PROPOSTA TERÁ O PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

DECLARAMOS QUE O PREÇO ACIMA ESTAR INCLUSO: FRETES, TRIBUTOS, TRANSPORTE E DEMAIS DESPESAS QUE INCIDAM DIRETA OU INDIRETAMENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

ATENCIOSAMENTE



LOKA EVENTOS LTDA
CNPJ: 17.663.773/0001-50
VICTOR VINICIUS XIMENES
REPRESENTANTE LEGAL

PROPOSTA DE PREÇO

À Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QTDE	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medindo 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca.	MÊS	03	R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais)	R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais)
VALOR TOTAL DE R\$ 12.600,00 (DOZE MIL E SEISCENTOS REAIS)					

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS.

Santa Quitéria, 18 de Fevereiro de 2021

Atenciosamente

FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS Assinado de forma digital por FRANCISCA LAYSSE
DOS SANTOS CRUZ.03591997390
CRUZ:03591997390 Dados: 2021.02.24 13:31:28 -03'00'

DT, SERVIÇOS LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI

Francisca Laysse dos Santos Cruz



Á PREFEITURA DE HIDROLÂNDIA

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD. MÊS	V. UNIT.	V. TOTAL
01	TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medindo 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca.	MÊS	03	R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais)	R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais)

VALOR TOTAL DE R\$ 10.800,00 (DEZ MIL E OITOCENTOS REAIS)

Pacujá – Ceará, 18 de FEVEREIRO de 2021



MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RG 303208920 SECC – RJ
CPF 010.838.083-11

MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELLI-ME
CNPJ: 31.832.051/0001-03
Rua Francisco Eugênio de Oliveira, 590, Centro, Pacujá-CE
e-mail: mjservicos10@hotmail.com



PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca.

FONTE DA COTAÇÃO DE MERCADO:

EMPRESA 01: LOKA EVENTOS LTDA.

EMPRESA 02: DT, SERVIÇOS LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI.

EMPRESA 03: MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRAEIRELI-ME.

QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS
(DEMONSTRA QUE A CONTRATAÇÃO SEJA FEITA COM A PROPOSTA DE MENOR VALOR)

DESCRIÇÃO	UND	VALORES MENSAIS			RESULTADO DO COMPARATIVO			
		EMPRESA "A"	EMPRESA "B"	EMPRESA "C"	MENOR VALOR MENSAL	QTD	VALOR TOTAL	EMPRESA VENCEDORA
TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca	MES	3.000,00	4.200,00	3.600,00	3.000,00	03	9.000,00	EMPRESA 01

Hidrolândia-CE, 24 de fevereiro de 2021.

João Paulo A de Souza
João Paulo Alves de Souza **Chefe**
da Equipe de Planejamento

Maria da Conceição Pereira de Abreu
Maria da Conceição Pereira de Abreu
Membro da Equipe de Planejamento

Oneide Bandeira Xavier
Oneide Bandeira Xavier
Membro da Equipe de Planejamento

Raimunda Gilda Peres Oliveira Silva
Raimunda Gilda Peres Oliveira Silva
Membro da Equipe de Planejamento



SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA



Da: Secretaria Municipal de Saúde
Ao: Setor de Contabilidade
Att.: Marcos Samio Silva Galdino
Assunto: Recursos Orçamentários - Previsão

Prezado(a) Contador(a),

Tendo em vista a solicitação de informação acerca da disponibilidade financeira para o custeio da despesa referente a TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca, solicita-se declaração de recursos orçamentários para o referido objeto, importando a cifra de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Atenciosamente,

Hidrolândia-CE, 24 de fevereiro de 2021.

Vanderlan Matos da Cruz

Ordenadôra de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde do
Município de Hidrolândia-CE.

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 24/02/2021

ASS.:



Hidrolândia-CE, 25 de fevereiro de 2021.



Do: Setor de Contabilidade

Ao: Ordenador (a) de Despesas

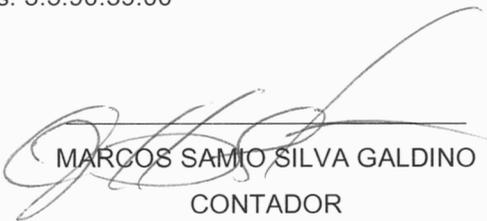
Órgão: Secretaria de Saúde

Assunto: Recursos Orçamentários - Disponibilidade

Prezado(a) Senhor(a),

Informo a V.S^a que a Secretaria Municipal de Saúde dispõe de recursos orçamentários para a realização de despesa referente a TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca, contemplando o valor global estimado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), extraído da seguinte classificação orçamentária:

- Fonte de Recurso: 1.214.0000.00
- Dotação Orçamentária: 07.07.04.10.122.0404.2.085.0000
- Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00



MARCOS SAMIO SILVA GALDINO
CONTADOR

CRC nº CE-024081/O-9

De acordo, DECLARO que, considerando o que preconiza o Inciso II, do Art. 16, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante os dados anteriormente informados.



Vanderlan Matos da Cruz

Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Hidrolândia-CE.



AUTORIZAÇÃO ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Da: Secretaria Municipal de Saúde
Ao: Setor de Licitações
Att.: Raimundo Rodrigues de Oliveira
Assunto: Autorização – Abertura de Processo Administrativo

Prezado (a) Senhor(a),

Ordenador (a) de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, subscrito, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, e

CONSIDERANDO a necessidade de TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca.

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto Básico da contratação pretensa,

CONSIDERANDO haver a devida cotação mercadológica de preço,

CONSIDERANDO haver previsão orçamentária e financeira para custear a contratação do objeto da presente demanda,

RESOLVE:

1º. Realizar a supracitada despesa;

2º. **Autorizar** ao Setor de Licitações, a abertura de competente processo administrativo, conforme for à hipótese legal mais vantajosa ao interesse da Administração, visando o atendimento da contratação pretendida.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Hidrolândia-CE, 25 de fevereiro de 2021.

Vanderlan Matos da Cruz
Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Hidrolândia-CE.

PROCOLO:

RECEBIDO EM: 25/02/2021, ASS.: Raimundo Rodrigues de Oliveira



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

PORTARIA Nº 210101.007, DE 1º DE JANEIRO DE 2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e nos termos da Lei Orgânica do Município de Hidrolândia, Estado do Ceará,

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR** o servidor público municipal, Sr. **VANDERLAN MATOS DA CRUZ**, ocupante do cargo de tesoureiro, portador da Célula de Identidade nº 06712975, inscrito no CPF sob o nº 594.838.141-20, como **ORDENADOR DE DESPESAS** das Unidades Orçamentárias denominadas: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**, do **FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO (FME)**, **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**, e do **FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**.

Parágrafo único. A referida função não será remunerada.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Cientifique-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.


IRES MOURA OLIVEIRA MARTINS
PREFEITA MUNICIPAL.



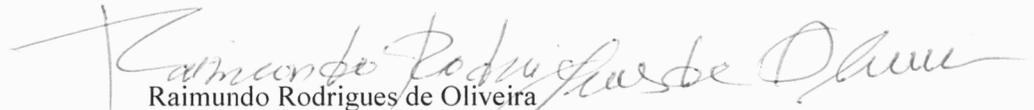
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



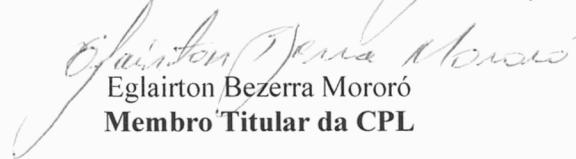
AUTUAÇÃO

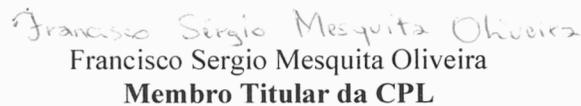
A Comissão Permanente de Licitação do Município de Hidrolândia/CE, nomeada pela Portaria nº 210101.008 de 1º de janeiro de 2021, Estado do Ceará, reunida na sala da Comissão na Sede deste Órgão, sito à Avenida Luiz Camelo Sobrinho, 640, Centro – CEP: 62.270-000 – Hidrolândia – CE, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores, resolve autuar sob o PMH-260221-DP01, o competente procedimento administrativo de Dispensa de Licitação para a TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca.

Sala da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA DE HIDROLÂNDIA/CE, aos 26 de fevereiro de 2021.


Raimundo Rodrigues de Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Eglairton Bezerra Mororó
Membro Titular da CPL


Francisco Sergio Mesquita Oliveira
Membro Titular da CPL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA



PORTARIA Nº 210101.008, DE 1º DE JANEIRO DE 2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e nos termos da Lei Orgânica do Município de Hidrolândia, Estado do Ceará,

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** os MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, abaixo relacionados:

Para o cargo de **PRESIDENTE** da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**;

Para o cargo de **MEMBRO TITULAR** da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. **EGLAIRTON BEZERRA MORORÓ**;

Para o cargo de **MEMBRO TITULAR** da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. **FRANCISCO SÉRGIO MESQUITA OLIVEIRA**;

Para o cargo de **MEMBRO SUPLENTE** da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. **CARLOS HENRIQUE ALVES DE SOUSA**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Cientifique-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.


IREs MOURA OLIVEIRA MARTINS
PREFEITA MUNICIPAL



TERMO JUSTIFICATIVO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de **Hidrolândia/CE**, instituída pela **Portaria nº 210101.008 de 1º de janeiro de 2021**, através da **Secretaria Municipal de Saúde**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **PMH-260221-DP01**.

Objeto: **TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca.**

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A Organização Mundial de Saúde - OMS decretou em 11 de março de 2020 a disseminação do novo Coronavírus como uma PANDEMIA MUNDIAL, fato que naturalmente acarretou uma crise no sistema público de saúde, desafiando as autoridades estatais a adotarem condutas excepcionais e temporárias para solução de problemas extraordinários. O novo Coronavírus, oficialmente conhecido como gerador da doença denominada COVID-19, causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que em alguns casos podem ser mais graves, com a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave em casos extremos, e complicações que podem levar ao Óbito. É de conhecimento público que o Brasil está vivendo, uma nova onda de contágios, visto que há grande evolução da taxa de reprodução (Rt) do coronavírus no país, que indica que a pandemia voltou a crescer ano país inteiro, bem como no Estado do Ceará e no município de Hidrolândia, o que nos obriga a reforçarmos as medidas já adotadas. Essa secretaria vem atuando fortemente no combate a pandemia do novo coronavírus, no entanto, estamos presenciando um grande crescimento no número de casos da COVID-19 no município de Hidrolândia. A contratação emergencial de tendas, proporcionará aos agentes públicos municipais que atuam em barreiras sanitárias e em campanhas educativas, mais segurança, melhores condições de higiene e maior controle do fluxo de entradas de veículos e pessoas em nosso município e facilitará o processo de abordagem aos condutores de veículos, bem como a medição de temperaturas de todos os passageiros e a desinfecção dos veículos. A adoção dessas medidas contribuirá significativamente para diminuirmos a proliferação do vírus em nosso município, pois ao detectarmos pessoas com febre ou qualquer outro sintoma de COVID 19, o profissional da saúde poderá recomendar o devido acompanhamento médico e assim sendo, as pessoas serão acompanhadas pelo sistema de saúde do município de Hidrolândia

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

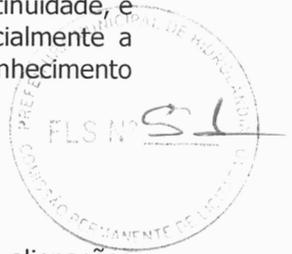
A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos



distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.



3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretense, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, II do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens



necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

(Grifado para destaque)

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

"A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

Emergência, na escorreita lição de HELY LOPES MEIRELLES¹, é assim delimitada:

"A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade."

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administração, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

No mesmo sentido, valendo-nos das palavras do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO 2:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório



propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

Diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admitem-se a contratação direta emergencial:

"REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA, CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL, CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas." (TCU, TC006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR, PLENÁRIO, julgado em 04.05.2011; destacou-se).

Note-se, pois, que a Lei autoriza a **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO**, de forma a sanar eventuais emergências que possam vir a comprometer a regularidade dos serviços da administração pública trazendo sérios prejuízos/transtornos graves, à população local.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o Artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Ademais, resta comprovada a situação emergencial conforme explicitado na justificativa da necessidade da contratação.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **LOKA EVENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ **17.663.773/0001-50**.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor global, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:



A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de **R\$ 9.000,00(nove mil reais)**.

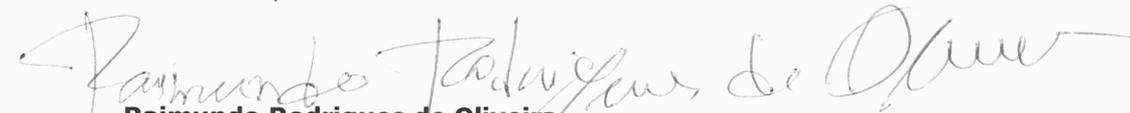
7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

- Fonte de Recurso: 1.214.0000.00
- Dotação Orçamentária: 07.07.04.10.122.0404.2.085.0000
- Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Hidrolândia-CE, 26 de fevereiro de 2021.


Raimundo Rodrigues de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Eglairton Bezerra Mororó
Membro Titular da CPL


Francisco Sérgio Mesquita Oliveira
Membro Titular da CPL



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MUNITA DE CONTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº ____-____/____, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM **LOKA EVENTOS LTDA**, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

A Prefeitura do Município de **Hidrolândia/CE**, com sede na **Avenida Luiz Camelo Sobrinho, 640, Centro – CEP: 62.270-000**, inscrita no CNPJ/MF n.º **07.707.680/0001-27**, através da Secretaria Municipal de **Saúde**, representada, nesse caso, por seu **Ordenador de Despesas**, tendo como Autoridade Superior a Sr. Vanderlan Matos da Cruz, portadora do CPF n.º **594.838.141-20**, doravante denominada de CONTRATANTE com **LOKA EVENTOS EIRELI**, situada no endereço: Avenida Dra. Luiza Helena Camelo Paiva, S/N, Bairro Rampa, Reriutaba-CE, CEP: 62.260-000, inscrita no CNPJ/MF n.º **17.663.773/0001-50**, representada, nesse caso por seu, **Proprietário**, tendo como tal o Sr. Victor Vinicius Ximenes, portador do CPF n.º **024.262.323-90**, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. O presente Contrato tem como fundamento:

- 1.1.1.** A Lei Federal nº 8.666/93, Licitações e Contratos;
- 1.1.2.** A Dispensa de Licitação nº PMH-260221-DP01
- 1.1.3.** , Art. 24, Inciso IV;
- 1.1.4.** Os Preceitos do Direito Público;
- 1.1.5.** As Disposições do Direito Privado;
- 1.1.6.** Supletivamente, nos princípios da teoria geral dos contratos.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1. Constitui o objeto do presente Termo de Contrato: **TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca.**

2.2. As atividades relativas ao objeto são as seguintes:

- Montagem de duas tendas, conforme especificações do Projeto Básico na CE-257, sendo 01 na saída para o município de Santa Quitéria e 01 na Saída para o município de Ipu.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

3.1. A vigência do Termo de Contrato será de até **03 (três) meses**, iniciando com a sua assinatura.



4. CLÁUSULA QUARTA – PREÇO

4.1. O preço do presente Termo de Contrato compreende o mensal de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, perfazendo o global de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**.

4.2. O preço global do contrato está configurado conforme o item constante do quadro abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD	PREÇO UNIT (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
01	TENDAS - Locação de 02 (Duas) tendas, incluindo montagem e desmontagem, medida 05x05 metros, montadas em ferro galvanizado e coberto em lona Night & Day branca	MES	03	3.000,00	9.000,00
PREÇO GLOBAL (R\$):					9.000,00
PREÇO GLOBAL POR EXTENSO:		R\$ 9.000,00 (nove mil reais).			

4.3. No(s) preço(s) acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas para atender a demanda desta contratação, estão programadas em dotação orçamentária prevista no Orçamento Geral deste Órgão, conforme a classificação abaixo discriminada:

5.2.

- Fonte de Recurso: 1.214.0000.00
- Dotação Orçamentária: 07.07.04.10.122.0404.2.085.0000
- Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00

6. CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO

6.1. O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Projeto Básico, ao qual este contrato se vincula.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE

7.1. As regras acerca do reajuste do preço contratual são as estabelecidas no Projeto Básico, ao qual este contrato se vincula.

8. CLÁUSULA OITAVA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

8.1. Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo de alteração, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma do Art. 65, Inciso II, Alínea "d", da Lei 8.666/93, podendo ser registrado por



simples apostila (§8º).

9. CLÁUSULA NONA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

9.1. Não será exigida garantia da execução contratual, mas a CONTRATANTE poderá reter, do montante a pagar, valores para assegurar o pagamento de multa, indenizações e ressarcimentos devidos pela CONTRATADA.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

10.1. As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Projeto Básico, ao qual este contrato se vincula.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FISCALIZAÇÃO

11.1. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada por Agente Público especialmente designado para este fim, de acordo com o estabelecido no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, na forma estabelecida no Projeto Básico, ao qual este contrato se vincula.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

12.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Projeto Básico, ao qual este contrato se vincula.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Os critérios acerca da subcontratação, são os estabelecidos no Projeto Básico, ao qual este contrato se vincula.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VEDAÇÕES

14.1. É vedado à CONTRATADA:

14.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

14.1.2. Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

15.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, desde que, dentro do prazo de vigência contratual.

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, desde que, dentro do prazo de vigência contratual.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Projeto Básico, ao qual este contrato se vincula.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RESCISÃO

17.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

17.1.1. Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, e com as



consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Projeto Básico, anexo ao Edital;

17.1.2. Amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

17.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

17.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal nº 8.666/93.

17.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

17.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

17.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

17.4.3. Indenizações e multas.



18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – VINCULAÇÃO

18.1. Este Termo de Contrato vincula-se ao Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação que o originou, e ainda à proposta mais vantajosa, independentemente de transcrição.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CASOS FORTUITOS, DE FORÇA MAIOR OU OMISSOS

19.1. Tal como prescrito na lei, a CONTRATANTE e a CONTRATADA não serão responsabilizados por fatos comprovadamente decorrentes de casos fortuitos, de força maior ou omissos, ocorrências eventuais cuja solução se buscará mediante acordo inter partes.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA – PUBLICAÇÃO

20.1. Incumbirá à Autoridade Competente providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, na Imprensa Oficial, consoante as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FORO

21.1. É eleito o Foro da Comarca do Município de Hidrolândia/CE para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado e depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos signatários relacionados e qualificados a seguir, os quais firmam o compromisso de zelar pelo fiel cumprimento das suas cláusulas e condições.